

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO - BACHARELADO.

TÁCILA THAMIRES SIMÕES LINS

**A (IM)POSSIBILIDADE DA VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DE TERCEIROS  
ATRAVÉS DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE  
2021

TÁCILA THAMIRES SIMÕES LINS

**A (IM)POSSIBILIDADE DA VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DE TERCEIROS  
ATRAVÉS DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
UNIFACOL - Centro Universitário Facol,  
como requisito básico para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientadora: Julliana Valentim

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

2021

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, ao meu bondoso Deus, que nunca me desampara e sempre me dá forças para realizar os meus sonhos e enfrentar os desafios da vida. Sou eternamente grata por me dar muito mais do que eu preciso, e por me abençoar muito mais do que eu mereço.

À minha amada família, que é tudo o que eu tenho de melhor nessa vida. São o maior presente que Deus já me deu.

À minha querida avó Maria, guerreira, forte e sempre presente em minha vida. A pessoa que devo toda minha gratidão por ser quem sou hoje, e que cuidou e cuida tão bem de mim. Não sei o que seria de mim sem ela. Esta vitória é nossa.

Aos meus pais, Lourdes e Albérico que sempre fizeram mais do que o possível para me ensinar e demonstrar o melhor caminho a seguir. Sempre, exemplos vivos de caráter, honestidade e amor.

Ao meu irmão, Tarcísio, pelo companheirismo diário e pela vida compartilhada.

Ao meu namorado, Kênio, pelo suporte desde o início, pela compreensão, pelo amor, pelo companheirismo e por compartilhar a sua vida comigo.

À minha prezada orientadora, Julliana Valentim, pela primorosa orientação. Sua trajetória profissional inspira a todos, alunos e professores, a sermos profissionais dedicados e a trabalharmos com amor. Agradeço imensamente pelos seus ensinamentos e por suas exigências necessárias para garantir o melhor para seus alunos.

Ao professor, Severino Ramos, por sua dedicação e paciência em transmitir seus ensinamentos, além de demonstrar que devemos acreditar em nossa capacidade.

À minha amiga, Allany, pelos momentos compartilhados durante a graduação e pelo apoio que demos uma à outra, que certamente tornou essa trajetória mais suave.

À Defensoria Pública de Pernambuco, onde pude ter o primeiro contato com a advocacia, que me possibilitou enorme crescimento profissional e ampliou meus horizontes.

## RESUMO

O grande avanço tecnológico, circunstância fática e inevitável, criou uma nova realidade virtual, que está presente no cotidiano da sociedade e é responsável pela destinação dos arquivos digitais que são deixados nos servidores virtuais, e passam a ser denominados de herança digital. Diante desse cenário, o grande desafio do Direito é acompanhar essas transformações e garantir mais segurança jurídica aos operadores do direito. Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a herança digital sob a perspectiva da sucessão do patrimônio virtual do falecido, de modo que fique resguardada a privacidade do terceiro envolvido diante da transmissibilidade dos bens digitais do morto. Os objetivos específicos foram analisar a herança como direito fundamental, bem como seus princípios norteadores e as modalidades de sucessão existentes no ordenamento jurídico brasileiro; evidenciar a importância da transmissão e regulamentação dos bens digitais que compõem a herança digital; e elucidar a necessária proteção à privacidade do terceiro, como também os direitos da personalidade que reforçam essa proteção. Nesse prisma, este estudo caracteriza-se por ter uma abordagem qualitativa, pautando-se em uma estrutura de pesquisa bibliográfica, considerando que o mesmo levou em conta a análise de livros, artigos, doutrinas, monografias, jurisprudências e a legislação vigente, com o intuito de explorar a herança digital no ordenamento pátrio. De modo conclusivo a pesquisa, constatou que há a necessidade de proteção dos atributos da personalidade, tanto do indivíduo falecido, quanto da terceira pessoa, uma vez que subsiste um centro de interesses relacionados a sua pessoa e principalmente a sua privacidade, haja vista a necessidade de manter alguns conteúdos digitais sob sigilo. Verifica-se, portanto, a importância da redação de um testamento digital, de modo a preservar a vontade do falecido sobre o sigilo e a privacidade dos seus ativos digitais, bem como a necessidade de uma urgente evolução do ordenamento jurídico brasileiro, ante a carência de existência de regramento específico que discipline o destino da herança digital, frente a sua transmissibilidade aos herdeiros do titular da mesma, de modo que se cesse ou, pelo menos, amenize-se a insegurança jurídica existente. Por fim, na ausência de testamento e sabendo que não há legislação vigente que trate do assunto, nada impede que os herdeiros pleiteiem pela sucessão dos ativos digitais perante as vias judiciais, dessa maneira, se faz necessário e conseqüentemente mais propício a análise do caso concreto perante o Magistrado para decidir então se será possível haver a transmissão da herança digital.

**Palavras-Chave:** Direitos da personalidade. Violação. Bens digitais.

## ABSTRACT

The great technological advance, a factual and unavoidable circumstance, created a new virtual reality, which is present in the daily life of society and is responsible for the destination of the digital files that are left on the virtual servers, and are now called digital inheritance. Faced with this scenario, the great challenge of the Law is to accompany these transformations and to guarantee more legal security to the operators of the law. Thus, the present work has the general objective of analyzing the digital inheritance from the perspective of the succession of the deceased's virtual patrimony, so that the privacy of the third party is safeguarded in the face of the transferability of the deceased's digital assets. The specific objectives were to analyze inheritance as a fundamental right, as well as its guiding principles and the modalities of succession existing in the Brazilian legal system; highlight the importance of the transmission and regulation of digital goods that make up the digital heritage; and elucidate the necessary protection of the privacy of the third party, as well as the rights of the personality that reinforce this protection. In this light, this study is characterized by having a qualitative approach, based on a structure of bibliographic research, considering that it took into account the analysis of books, articles, doctrines, monographs, jurisprudence and the current legislation, with the in order to explore the digital heritage in the national order. In a conclusive way, the research found that there is a need to protect the personality attributes of both the deceased individual and the third person, since there remains a center of interests related to his person and especially his privacy, given the need to keep some digital content confidential. There is, therefore, the importance of drafting a digital will, in order to preserve the deceased's will regarding the secrecy and privacy of their digital assets, as well as the need for an urgent evolution of the Brazilian legal system, given the need the existence of specific rules that regulate the fate of digital inheritance, in view of its transferability to the heirs of the holder of the same, so that the existing legal insecurity ceases or, at least, alleviates it. Finally, in the absence of a will and knowing that there is no current legislation dealing with the matter, there is nothing to prevent the heirs from pleading for the succession of digital assets before the judicial channels, in this way, it is necessary and consequently more conducive to the analysis of the specific case. before the Magistrate to decide then whether it will be possible to transmit digital inheritance.

**Keywords:** Personality rights. Violation. Digital goods.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 A herança como direito fundamental .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Princípios norteadores do direito sucessório .....</b>	<b>11</b>
<b>2.3 Das modalidades de sucessão: sucessão legítima e sucessão testamentária .....</b>	<b>14</b>
<b>3 O DIREITO A HERANÇA E OS BENS DIGITAIS: A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 O ciberespaço e a acumulação de bens digitais.....</b>	<b>19</b>
<b>3.2 A herança digital e sua transmissão aos herdeiros do <i>de cuius</i> .....</b>	<b>22</b>
<b>3.3 A transmissão dos bens digitais com/sem consentimento do autor da herança e a exposição da sua privacidade.....</b>	<b>24</b>
<b>3.4 Os atuais projetos legislativos acerca da herança digital.....</b>	<b>26</b>
<b>4 DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PRIVACIDADE DE TERCEIRO QUANDO DA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS ATRAVÉS DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS .....</b>	<b>32</b>
<b>4.1 A necessária proteção aos direitos da personalidade .....</b>	<b>32</b>
<b>4.2 Os direitos da personalidade com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>34</b>
<b>4.3 Transmissão de bens digitais: uma possibilidade de violação da privacidade do terceiro .....</b>	<b>36</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, com o crescente uso das tecnologias, principalmente pelo fato da *internet* estar à disposição das pessoas, facilitando e melhorando a qualidade de vida da sociedade, evidencia-se que os bens deixem de ser apenas físicos e/ou econômicos e passem a ser encontrados também no formato digital. Essa nova possibilidade de definição de bens é o que compõe a herança digital. À vista disso, entende-se que se faz necessário pensar a respeito da destinação desses arquivos digitais deixados pelo falecido.

Embora a tecnologia avance cada vez mais, sabe-se que o poder legislativo não se adapta no mesmo ritmo desenfreado, fazendo com que o poder judiciário, conseqüentemente, se depare com situações um pouco distintas daquelas que são encontradas na legislação. Diante disso, o presente trabalho buscou responder ao seguinte questionamento: a transmissão da herança digital seria válida quando constatada a violação do direito de privacidade de terceiros?

Considera-se que essa é uma temática que possui relevância jurídica e social, na medida que a herança digital apesar de não ser um tema recente, é pouco difundido. Discuti-la de modo mais aprofundado leva em conta as constantes evoluções tecnológicas, que vem sendo um marco histórico na sociedade, fazendo com que agora tudo ficasse ao alcance de um clique e influenciando o surgimento de bens específicos associados a esse ambiente digital.

O posicionamento deste trabalho fundamenta-se na hipótese de que há uma necessidade de legislação específica que trate da transmissão da herança digital e evitar que essa transmissão atinja direitos de terceiros. E a transferência *post mortem* do conteúdo digital mesmo com declaração de última vontade do falecido, há a possibilidade de lesar a privacidade do terceiro envolvido.

Perante o exposto, o presente estudo teve por objetivo geral analisar a herança digital sob a perspectiva da sucessão do patrimônio virtual do falecido, com ênfase no resguardo a privacidade do terceiro diante da transmissibilidade dos bens digitais do *de cujus*. Entretanto, deve-se averiguar os bens digitais que compõem o patrimônio na atualidade e a destinação das suas produções digitais, bem como a proteção dos direitos da personalidade que visam resguardar a privacidade do terceiro, que de algum modo estejam envolvidos com os bens digitais de alguém que deixa de existir.

Dessa maneira, os objetivos específicos foram analisar a herança como direito fundamental, bem como seus princípios norteadores e as modalidades de sucessão existentes

no ordenamento jurídico brasileiro; evidenciar a importância da transmissão e regulamentação dos bens digitais que compõem a herança digital; e elucidar a necessária proteção à privacidade do terceiro, como também os direitos da personalidade que reforçam essa proteção.

Não havendo uma previsão legal acerca do tema herança digital em relação a destinação dos bens digitais após o falecimento do titular, o mais favorável seria que o *de cujus* deixasse uma declaração expressa de última vontade englobando seu acervo digital. Porém, na ausência desse, quando os herdeiros se interessarem em administrar ou dar um devido fim aos bens digitais, deve-se procurar a via judicial, de tal modo que, restaria ao Magistrado analisar o caso concreto e tomar a decisão mais cabível.

Diante desse contexto, este estudo está organizado em três capítulos. O primeiro dele traz uma discussão voltada ao Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, tratando inicialmente da herança como direito fundamental, apontando para a importância do seu entendimento a partir dos princípios norteadores do Direito Sucessório. Além disso, esse capítulo traz ainda apontamentos acerca dos tipos de sucessão existentes: a legítima e a testamentária.

O segundo capítulo, versa-se sobre a possibilidade de transmissão da herança digital e a conceituação dos bens digitais perante a doutrina. Além disso, expõe-se como seria a transmissão dos bens digitais com e sem o consentimento do *de cujus*, visando resguardar o Direito à privacidade, haja vista a ausência de testamento. Outrossim, a discussão foi pautada ainda na explanação de projetos de lei que versam sobre essa temática, com isso, foram abordados os projetos de lei nº 4.099/2012 e o de nº 3.050/2020, com o objetivo de ressaltar suas tramitações no cenário brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo apresentam-se as possíveis soluções para a tratativa central do trabalho, a partir do que é trazido na legislação e pelos doutrinadores. O intuito foi demonstrar a importância da proteção aos direitos da personalidade e a necessidade de proteger a privacidade do terceiro frente a transmissibilidade dos bens digitais. Além disso, também ressaltou-se a importância da unificação e atualização normativa a respeito dos entendimentos sobre a herança digital. O estudo é pautado em uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e procedimento bibliográfico. O mesmo foi pautado na análise de livros, artigos, doutrinas, monografias e legislação vigente, no sentido de aprofundar as discussões acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 A herança como direito fundamental

Desde o início, o Direito Sucessório se objetiva na ideia de suceder, tendo em vista sua natureza na filiação. Sua origem romana e sua composição remota se classifica a partir do momento que o homem deixou de ser nômade e iniciou a erguer seu patrimônio.

Para que aconteça a transmissão do patrimônio, é necessário primeiro que haja a morte do autor da herança. Logo após o falecimento, a transmissão é automática, isso porque o artigo 6º do Código Civil prevê que “a existência da pessoa natural termina com a morte” (BRASIL, 2002). “Nada mais significa do que o momento da morte de alguém e o nascimento do direito dos herdeiros aos bens do falecido” (DIAS, 2019, p. 103).

Após a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro, a legislação infraconstitucional passou a desenvolver um novo mecanismo de regulamentação dos direitos da pessoa, desde a sua concepção até a sua morte, assim sendo, os bens do falecido precisam ser transmitidos a um novo titular.

Analizando a palavra sucessão, Caio Mario da Silva Pereira (2018, p.89), expõe que:

A palavra “sucedere” tem o sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos “uns depois dos outros” (sub + cedere). [...] No vocabulário jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, e, por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma a outra pessoa.

O Código Civil, a partir do artigo 1.784 a 2.027, do Livro V, da Parte Especial do Código Civil, (Lei nº 10.406, de 10-01-2002), apresenta disposições reguladoras da transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cujus* ao herdeiro. Ademais, o herdeiro insere-se na titularidade de uma relação jurídica advinda do falecido, assumindo direitos e obrigações do antigo titular.

A sucessão hereditária se dá após a morte, logo, a morte é que delimita quando iniciará essa sucessão, uma vez que conforme o artigo 1.784 do Código Civil, será o momento que “a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Tal fenômeno ocorre através da consagração do princípio da *saisine*, que determina a

transferência imediata do patrimônio aos herdeiros, logo após a sua morte, a qual tem origem francesa e consagra nosso ordenamento jurídico pelo artigo 1.784 do Código Civil (DIAS, 2019).

Sabendo que há dois tipos de herdeiros previstos no Direito Civil Brasileiro, os quais sejam, os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e o cônjuge), são os quais pertencem a metade do patrimônio do autor da herança, o que se denomina a legítima (TARTUCE, 2019), nos termos do artigo 1.846 do atual Código Civil, que enuncia: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002).

Os herdeiros testamentários são aqueles instituídos por testamento, legado ou codicilo, cabendo ao autor da herança dispor para estes apenas 50% do seu patrimônio. Analisando esse entendimento, Gonçalves (2019, v. 7, p. 31) afirma que “a sucessão poderá ser, também, simultaneamente legítima e testamentária quando o testamento não compreender todos os bens do de cujus, pois os não incluídos passarão a seus herdeiros legítimos (CC, art. 1.788, 2ª parte).”

A Constituição Federal de 1988 trata o direito à herança como direito fundamental, conforme seu art. 5º, inciso XXX, o que se encontra atrelado ao também fundamental direito à propriedade e a destinação a ser dada ao patrimônio do autor da herança.

O clássico conceito de herança, se dá pelo conjunto de bens, direitos e obrigações, que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores. Entende-se herança como um todo, sendo partilhada entre seus herdeiros, porém é necessário observar a ordem de vocação, para não excluir ninguém que tenha direito a partilha.

Nesse entendimento, em sentido comum, a herança é entendida como o conjunto de bens ou o patrimônio deixado por uma pessoa que faleceu. É entendida como a sucessão não só do patrimônio, mas também de bens, deveres e dívidas deixados pelo *de cujus* em razão do seu falecimento. À luz de Venosa (2013, v. 7, p.6) “herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobrevivem ao falecido”.

Já para Nogueira (2010, p.7), “pode ser compreendida como o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser recebido por seus herdeiros”. Desse modo, entende-se que a morte do autor da herança é o principal fundamento para abertura da sucessão.

Nestes termos, herança é um termo pertencente ao Direito das Sucessões, que se refere aos bens, direitos e obrigações que se transmite, em razão do falecimento, a uma pessoa ou conjunto de pessoas que sobreviveram ao falecido. Ademais, a herança constitui a chamada

universalidade de direito, da qual o art. 91 do Código Civil é evidente: “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico” (BRASIL, 2002).

Logo, a herança é indivisível até o momento de sua partilha, tratando-se de verdadeiro condomínio. A indivisibilidade e a universalidade da herança ordenam-se pelas normas concernentes ao condomínio, até a partilha. Os herdeiros legais e testamentários são titulares de partes ideais (LÔBO, 2018).

A partir da partilha da herança, quando não existir herdeiro para ficar com o patrimônio do *de cuius*, quem herdar será a Fazenda Pública. Explica Paulo Luiz Netto Lôbo (2018, p. 20):

O desconhecimento da existência de herdeiro, ou o desconhecimento do paradeiro do único parente sucessível não implicam ficar a herança sem transmissão. Só há herança se alguém herda, porque isso resulta do princípio da *saisine*. Se o parente ausente não se apresenta, ou se o que se imaginava existente não existe, ou renuncia, se também não há cônjuge ou companheiro de união estável, herda a Fazenda Pública ou ente estatal (dependendo do local do bem, o Município, ou o Distrito Federal, ou a União, está para os Territórios Federais).

A vista do exposto, antes de chegar a essa decisão, da Fazenda Pública herdar os bens do morto, se analisará se existe testamento ou herdeiro legítimo notoriamente conhecido para receber os bens que compõem a herança. No entanto, na ausência desse, os bens arrecadados, ficarão sob a guarda e a administração de um curador à espera de um sucessor devidamente habilitado, até tomar a decisão final. Se estabelece, assim, a efetividade das normas que tutelem tal direito ao ponto de garanti-lo de forma eficaz.

Dessa forma, é fundamental ter ciência quanto ao que o direito à herança versa, tal como, entender suas normas e particularidades ao que concerne à sucessão do patrimônio do falecido. Em segmento, se mostrará a importância do uso de princípios para o ordenamento jurídico, bem como na aplicação desses no direito sucessório.

## **2.2 Princípios norteadores do direito sucessório**

Assim como outros ramos do direito, os entendimentos que versam sobre as sucessões também estão pautados em aspectos que tratam sobre suas normas específicas, as relações jurídicas estabelecidas entre a temática e a sociedade civil, assim como, seus princípios basilares.

Nesse ínterim, do ponto de vista dos princípios, o Direito das Sucessões está atrelado a cinco princípios que são: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da *saisine*, o princípio da indivisibilidade da herança, princípio da tutela especial à família e por fim, o princípio da igualdade. Segundo Pitanga (2018, p. 18) “tais princípios possuem a importante missão de direcionar o andamento da sucessão de modo a não ferir os direitos dos envolvidos e proporcionar um equilíbrio entre as legislações vigentes.”

Traçando um paralelo entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito Sucessório, é importante que se compreenda inicialmente do que se trata esse princípio. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito tem como base a nossa Carta Magna, sendo um pressuposto indispensável aos institutos do ordenamento jurídico pátrio brasileiro.

O mesmo possui valor soberano, norteando normas, e conservando, nas normas civis, valores como liberdade e igualdade, de modo a privilegiar os direitos provenientes da personalidade da pessoa humana. Diante disso, é considerado um “macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade” (PEREIRA, 2016, p. 157).

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana elucidado no artigo 1.784 do Código Civil, garante as pessoas, sem especificação, a serem tratadas e respeitadas de forma digna perante a sociedade civil, estabelecendo assim, condições de demonstrar sua personalidade e garantir um modo de vida notoriamente existencial e distinto.

Como já mencionado, que a partir da morte confirmada do autor da herança, em regra, é aberta a sucessão, transmitindo-se assim, desde cedo a herança aos herdeiros, por consequência ao princípio da *saisine*, princípio este que tem seus primórdios na origem francesa e seu surgimento na idade média, como forma de reação ao sistema feudal (GONÇALVES, 2019).

De acordo Gonçalves (2019, v. 7, p. 42) “*saisine* quer dizer posse, e *saisine héréditaire* significa que os parentes de uma pessoa falecida tinham o direito de tomar posse de seus bens sem qualquer formalidade”. Então, sabe-se que, após aberta a sucessão, a herança se transmite instantaneamente aos herdeiros do de cujus, passando, aos responsáveis pela sucessão, quais sejam, os titulares das relações jurídicas estabelecidas pelo falecido.

Seguindo a linha de raciocínio, o Direito Sucessório pauta-se ainda no princípio da indivisibilidade da herança. Nele, compreende-se que a herança é um todo unitário, sendo considerada uma universalidade de bens, direitos e obrigações, de tal modo que anterior ao momento da partilha seja considerada de forma universal, como uma verídica massa hereditária de titularidade de todos aqueles que sucederam ao morto. Conforme menciona Gonçalves (2019, v. 7, p. 58) “a indivisibilidade diz respeito ao domínio e à posse dos bens hereditários, desde a abertura da sucessão até a atribuição dos quinhões a cada sucessor, na partilha.”

A disposição do acervo hereditário do falecido deve ser de forma indivisível e de consonância com a norma vigente, onde esteja claro que a herança não seja violada até ser realizada a partilha. Assim sendo, tal princípio tem seu fundamento no artigo 1.791 do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (BRASIL, 2002).

À vista disso, qualquer dos herdeiros tem os mesmos direitos e deveres em relação ao todo unitário, não cabendo a nenhum deles direitos e deveres sobre um ou mais bens determinados da herança, nomea-se como *universitas iuris*.

Por consequência disso, até que seja realizada a partilha da herança, qualquer um dos herdeiros tem legitimidade para reivindicar a universalidade da herança em razão de terceiro, não podendo ser possível que este se contradiga ao herdeiro, em isenção, a índole parcial de seu direito nos bens do acervo hereditário (GONÇALVES, 2019).

Por fim, levando em consideração a natureza universal da herança, o co-herdeiro é vetado a cessão de bens considerados singularmente, sendo apenas permitido se houver autorização judicial, podendo, ainda assim, ceder seu direito total ou parcial à sucessão hereditária, por meio de escritura pública, uma vez que respeitado o direito de preferência dos outros herdeiros, tendo em vista as determinações do condomínio que podem ser analisadas até a partilha da herança.

O princípio da tutela especial à família, também é norteador dos Direitos das Sucessões por preservar cada membro familiar, e se encontra-se subscrito no art. 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Diante disso, é dever

do Estado defender a família e os direitos que dela decorrem, protegendo cada um de seus membros, de modo a garantir de forma material o princípio da dignidade da pessoa humana anteriormente analisado.

Constata-se, dessa forma, que, a Constituição Federal de 1988 reconhece a importância da família e confere ao Estado o dever de cuidar e zelar por sua manutenção e conservação. E, estando o direito sucessório necessariamente ligado ao âmbito familiar, deverá ser efetiva a atuação estatal para resguardar o direito de herança. Assim, como se mostra o direito sucessório inerente ao âmbito familiar, se visa necessário a atuação do Estado para preservar o direito de herança (PITANGA, 2018).

O princípio da igualdade, inevitavelmente se encontra ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que se consagra na Constituição Federal desde o seu Preâmbulo onde se compromete a assegurar a igualdade e a justiça, até os direitos e garantias fundamentais onde frisa que “todos são iguais perante a lei”. O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal também faz alusão ao princípio da igualdade: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Posto isso, para Pitanga (2018), é inegável a relevância da igualdade entre filhos que são concebidos fora ou dentro do matrimônio, de modo a enfatizar o tratamento deles de forma igual e vedar qualquer discriminação com relação a filiação que possa vir a surgir.

Considerando os princípios nos quais o Direito Sucessório está pautado, é importante destacar que nesse aspecto a sucessão será baseada em duas modalidades distintas a tratar: sucessão legítima e testamentária. Levando em conta que esse tópico versa sobre as particularidades do Direito sucessório, é importante considerar o que são cada um desses tipos de sucessão e como o ordenamento jurídico as delimita.

### **2.3 Das modalidades de sucessão: sucessão legítima e sucessão testamentária**

O Código Civil de 2002, ao determinar, em seu artigo 1.786, que “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002, s.p), especifica duas formas divergentes de sucessão, levando em conta sua importância, podendo sê-la legítima ou testamentária. Em síntese, quando a sucessão se dá em virtude da legislação, chama-se de sucessão legítima. Por outro lado, quando provém de manifestação de última vontade do *de*

*cujus*, sendo essa expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária (GONÇALVES, 2019).

Conforme afirma Pereira (2017), a herança é transmitida aos sucessores por dois meios: em obediência ao seu testamento e em mandamento da lei. A primeira decorre da prevalência de disposição de última vontade deixada do falecido, mas isso em conformidade com as normas que regem a facção testamentária. Na segunda, a lei se encarrega de estabelecer a ordem das pessoas e as regras que regem a delação da herança.

É que a própria lei estabelece uma ordem de preferência a suceder entre os sucessores do falecido. Com resultância, o artigo 1.788 do Código Civil instrui que:

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002).

Pode-se dizer, que a sucessão legítima é a mais usada no ordenamento jurídico brasileiro porque há uma escassez enorme quanto a disposições de última vontade elaboradas pelo falecido. Diante disso, compreende-se que a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cuius* de transmitir seu patrimônio aos sucessores determinados em lei, visto que, se sua vontade fosse contrária haveria um testamento informando seu desejo. Entende-se então, que, o legislador brasileiro elaborou muito bem a ordem de sucessão presumidamente pensada pelo morto (GONÇALVES, 2019).

A sucessão legítima é compreendida entre os artigos 1.829 a 1.856 do Código Civil de 2002, e recebe esse nome por suceder da lei, como anteriormente mencionado. Coincidente a doutrina, Caio Mario da Silva Pereira (2017) afirma que a sucessão legítima é aquela determinada por lei, responsável por destinar a herança do falecido que não deixou testamento (*ab intestado*). Designada como sucessão legal, por processar sob o império inerente a lei, sem nenhuma participação da vontade do morto, tendo-se em vista a escassez de testamento.

A modalidade sucessória denominada legítima recebe destaque por amparar aqueles que possuem um grau de afetividade mais forte com o *de cuius*. Dessa forma, se visa prever a destinação que o falecido realmente daria a seu patrimônio se existisse testamento. Responsável por ser a mais frequente pela devida razão de ordem cultural ou costumeira no Brasil de não optar por testamento.

A ordem de vocação hereditária é disposta no artigo 1.829 do Código Civil indicando as pessoas chamadas a suceder o autor da herança, obedecendo uma ordem de preferência onde o grau mais próximo exclui o mais remoto. O cônjuge competirá com os descendentes, e na falta desses, concorrerá com os ascendentes. E na ausência de ambos, o cônjuge sobrevivente herdará toda a herança unicamente, porém, se esse não existir, restará aos herdeiros colaterais assumir a sucessão.

Neste sentido, a ordem de vocação hereditária que denomina-se aos herdeiros legítimos, obedece ao critério da afeição presumida, de acordo com uma ordem preferencial que normalmente encontra confirmação na realidade. Assim, a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, caso contrário, teria deixado testamento se fosse outra a intenção.

A ordem de vocação hereditária poderá ser aplicada em algumas hipóteses: quando o *de cujus* não deixar testamento, em que a lei substituirá a sua vontade; quando o falecido deixar testamento dispondo apenas sobre parte de seu patrimônio, situação em que a parte do patrimônio não mencionada no testamento progredirá a ordem de vocação hereditária; e na hipótese em que seja evidente a nulidade ou a caducidade do testamento.

A existência dos herdeiros elencados inicialmente afasta os que forem previstos após, ficando estes isentos do chamamento a sucessão. Dessa maneira, a ordem de vocação hereditária também estabelece uma ordem de exclusão, onde aqueles de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto (TARTUCE, 2019).

Os herdeiros legítimos compreendem os descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente ou companheiro e colaterais até o 4º grau, e a eles são asseguradas uma reserva que denomina-se legítima expressa nos termos do artigo 1.846 do Código Civil: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (BRASIL, 2002). Em respeito aos herdeiros necessários, a sua reserva ou quota no acervo hereditário se torna uma parte indisponível, e a parte restante da quota equivalente a herança, denominada porção disponível, fica à disposição do testador.

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade, que se constitui por meio de um testamento ou de um codicilo, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei. Nesta espécie de sucessão, as pessoas indicadas pelo *de cujus* para suceder seu acervo hereditário nomeia-se legatário, quando sucederem a título singular, ou como herdeiros, por sucederem a título universal.

O testador exerce sua autonomia e sua liberdade de testar, faz disposições de caráter patrimonial ou não, para depois de sua morte, porém, de modo limitado quando há herdeiros

necessários. Conforme disposto no artigo 1.857 do Código Civil: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (BRASIL, 2002).

O testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra uma mudança futura ou a morte próprio testador. Se o testador observar os tipos de testamentos existentes que a lei lhe faculta e no ato de testar manter sua vontade conscientemente, o negócio jurídico existe, mas ainda não surtirá efeitos. Os efeitos tem a possibilidade de nunca de concretizarem, caso o testamento seja revogado e seja realizado outro testamento subsequente, no qual disponha de seus bens, ou até mesmo que os patrimônios supracitados tenham sido alienados e mais nada tenha deixado apreciável economicamente.

No que se refere a caducidade do testamento, diz Tartuce (2019) que o testamento tem a sua origem válida, e que apenas se torna ineficaz se algo acontecer posteriormente. Porém, quando existe a declaração de invalidade, o testamento desde a sua origem é eivado de nulidade, isso porque é capaz de mostrar requisitos formais que vão contra sua elaboração, ou até mesmo pressupostos referentes à validade do negócio jurídico.

Ainda sobre os atos de disposição de última vontade, é relevante esclarecer a respeito do codicilo, que é um escrito particular singelo, que não exige as formalidades iguais ao testamento, podendo ser de caráter não econômico ou de fins econômicos de pequena monta (TARTUCE, 2019). É um instituto em decadência, sendo o Brasil um dos últimos a preservá-lo, haja vista ser considerado de menor importância. Nessa perspectiva, descreve o artigo 1.181 do Código Civil:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (BRASIL, 2002).

A natureza do codicilo é ser informal, podendo ser feito a mão ou mediante processo mecânico ou eletrônico. A legislação não impõe que seja de próprio punho ou escrito, nem que haja testemunhas ou qualquer outro requisito formal. É capaz de produzir efeitos por se si só, mas, só após a morte do autor. É válido destacar que o testamento e o codicilo podem concorrer em um mesmo contexto sucessório, isso porque se prevalece o princípio da autonomia entre os dois institutos (GONÇALVES, 2019).

Evidencia-se, por fim, que a vontade do falecido tende a predominar sobre as disposições legais, no entanto, desde que seja respeitado os limites expressos pela legislação, refere-se ao chamado favor *testamenti*. Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos resultantes do autor da herança, sua vontade expressa, deve prevalecer a cima da vontade presumida da lei (PEREIRA, 2017).

Em conclusão, verifica-se que, primeiro se investiga a existência de disposição de última vontade que seja válida e eficaz. Em sua ausência, vigora-se a ordem de sucessão legítima estabelecida em lei, que presume a vontade do morto.

### **3 O DIREITO A HERANÇA E OS BENS DIGITAIS: A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA HERANÇA DIGITAL**

#### **3.1 O ciberespaço e a acumulação de bens digitais**

A internet tem ganhado popularidade frente a nova forma de sociabilidade entre as pessoas. Desde a relação do indivíduo com a própria sociedade até o uso dela como ferramenta de trabalho, influenciando diversas novas maneiras de se manter conectado com o mundo virtual. Acerca dessa nova realidade, que é a globalização da internet, Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi (2019, p. 16) relata que:

Inserida na consolidação da sociedade da informação, a regulamentação dos aspectos civis da Internet no Brasil caminha a passos largos. Mais do que simplesmente adaptar seus institutos e conceitos à mudança social que acompanha a revolução tecnológica, o Direito Privado, em não raras ocasiões, deve promover soluções para novos problemas, por meio de categorias consagradas pelo costume, pelas normas sociais e pela arquitetura da Internet.

Para Levy (2010, p. 94-95) “o ciberespaço é como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, diante disso, possibilita a interação de pessoas em longa distância, facilitando o dia a dia e indo além do limite natural de espaço e tempo.

O termo ciberespaço fora criado em 1984 por William Gibson, escritor Américo-Canadense, onde utilizou a expressão ciberespaço em seu livro “Neuromancer” um romance de ficção científica, para se referir a um espaço virtual composto por computadores e usuários conectados. No livro, o vocábulo designa o universo das redes digitais, uma nova fronteira econômica e cultural. Segundo William Gibson, ciberespaço é o conjunto de rede de computadores na quais todo o tipo de informação é circulada. (LIGIA, 2016).

Uma particularidade do ciberespaço é fazer com que tudo fique, ao mesmo tempo, mais fácil e rápido. Isso porque, nesse ambiente uma informação consegue circular o planeta em questão de segundos, uma vez que torna o mundo virtual uma potencialidade real. Dessa

forma, com toda essa tecnologia tornou-se comum os indivíduos compartilharem com amigos e familiares um pouco da sua rotina, garantindo assim, sua “presença” *on-line*. Compartilhar a rotina tem sido frequente através do uso das redes sociais, ferramenta que vem no sentido de minimizar a distância entre os indivíduos.

Sendo assim, “ciberespaço é o meio de comunicação feita por redes de computadores através da codificação digital, que possibilita a transmissão de informação” (FRANCO, 2015, p.19). Nele existe ainda, empresas virtuais e mecanismos que proporcionam o convívio e a interação social, de modo que a “interconexão é um dos pulsos mais fortes na origem do ciberespaço” (FRANCO, 2015, p.20).

Com a migração desse conteúdo para o ambiente digital, principalmente para as redes sociais, é notório que o armazenamento desse material fique disseminado em cada aplicativo ou até mesmo na nuvem do indivíduo. A estrutura de uma rede social diz respeito àquilo que ela tem de mais permanente, resultado da sedimentação das trocas de informações, fragmentando-se em laços sociais e capital social. De acordo com Luciana Zenha (2018, p. 7):

A rede social online é um ambiente digital em conexão no qual é possível observar o desenrolar, a evolução e a constante modificação dos embates psicossociais de seus integrantes, embates esses não apenas de ordem tecnológica, mas, sobretudo, humana.

Em solo brasileiro, o ano de 2020 fez com que as pessoas aumentassem o uso das redes sociais por conta do isolamento da pandemia da Covid-19. As mudanças aconteceram e com isso o tempo de uso estimado por dia de brasileiros conectados a redes sociais foram de 3 horas e 31 minutos, perdia-se apenas para as Filipinas, porém, por poucos minutos. E a tendência era que ao decorrer do ano esse tempo aumentasse, e diante desse novo cenário surgiu o *TikTok*, responsável por conquistar celebridades e jovens por todo o país (VOLPATO, 2021).

O *facebook* recuperou seu primeiro lugar de rede social mais utilizada no ano de 2020, e tem seu efeito mais expressivo por ser dono de mais três redes sociais (*whatsapp*, *instagram* e *messenger*). As mais utilizadas entre os brasileiros, estão o *facebook*, *whatsapp*, *youtube*, *instagram* e *messenger*, responsáveis por manter o entretenimento da sociedade e divulgar um pouco da vida de cada pessoa (VOLPATO, 2021).

Diante do contexto atual no qual a sociedade está inserida, contínuo compartilhamento de momentos, experiências, rotinas dos indivíduos, é essencial que o armazenamento de fotos, filmes, músicas, e-mail, redes sociais etc, normalmente é feito por uma senha. O uso da senha restringe apenas ao proprietário uso, edição e compartilhamento de seus conteúdos pessoais. O

armazenamento de informações pode ser realizado em dispositivos eletrônicos como celulares, computadores, pendrives e tablets.

A segurança que se estabelece através do uso da senha assegura a todas as pessoas a transmissão das informações que integram os bens digitais do falecido, como afirma Isabela Rocha Lima (2013, p. 32):

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual, como música e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, competentemente, do chamado acervo digital. Os arquivos digitais podem ser bens guardados, tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito, conhecido como armazenamento em nuvem.

Embora haja essa consideração acerca dos bens digitais do falecido, no ordenamento jurídico há uma ausência de restrição com relação ao uso desses conteúdos, após o falecimento do proprietário. Com isso, essa temática passou a ser incorporada no entendimento de herança. Nesse sentido, as informações do falecido passam a compor o que se chama de o acervo digital que é o “conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente” (COSTA FILHO, 2016, p. 30-31).

Para Almeida (2019, p. 41) “pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se”. Com isso, esse acervo digital é passível de apropriação tanto econômica quanto não econômica.

Os bens com valoração econômica se adequam ao conceito de patrimônio, tendo em vista que lhes é atribuído valor monetário. Já os bens sem valoração econômica, também chamados de bens digitais com valor pessoal, como por exemplo, perfis em redes sociais, mensagens e *e-mails*. Existe também os com caráter misto, que englobam o conteúdo personalíssimo, mas com matéria econômica (ALMEIDA, 2019).

A partir disso, entende-se que “alguns tipos de bens digitais são indiscutivelmente passíveis de integração ao patrimônio do indivíduo, por serem claramente suscetíveis de valoração econômica, podendo compor o espólio do falecido e serem partilhados na sucessão” (RAMOS, 2016, p. 3). Sobre o exposto, afirma Naiara Czarnobai Augusto e Rafael Niebuhr Maia Oliveira (2015, p. 12):

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.

Do ponto de vista dos arquivos unicamente pessoais, esses são considerados sem caráter econômico, dependendo da existência ou não de declaração de última vontade do falecido para que o herdeiro possa ter acesso aos arquivos do falecido. Ou seja, se houver, a atuação dos herdeiros ficará restrita aos limites da referida manifestação, e se inexistir declaração de última vontade, os herdeiros não poderão ter a posse dos arquivos, porém, poderão pedir a retirada do conteúdo existente nos servidores virtuais.

Portanto, pode-se averiguar que a legislação não é específica em relação à possibilidade de transmissão sucessória desses bens digitais. À vista disso, faz-se necessário aprofundar as discussões acerca desse aspecto e buscar seu devido enquadramento.

### **3.2 A herança digital e sua transmissão aos herdeiros do *de cuius***

O uso da internet tem gerado mudanças na sociedade dia após dia, principalmente pela crescente interação digital desenvolvida pelas redes sociais, e como consequência disso, um termo que tem ganhado destaque é a herança digital, que diz respeito à transmissão do acervo digital do *de cuius*.

É perceptível a relevância da realização do presente estudo, uma vez que, tal tema designa-se como um marco no Direito das Sucessões e abrange vários outros ramos do ordenamento jurídico pátrio, dentre os quais se destacam o Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Digital e normas processualísticas apropriadas, podendo-se concluir que o assunto herança digital é bem significativo e relevante para o mundo jurídico (MACHADO, 2021).

Cahn e Beyer (2013, p. 137-138) defendem que a “herança digital pode ser dividida em dados pessoais, dados de redes sociais, dados de contas financeiras e dados de contas

empresariais”. Havendo a possibilidade dessas informações, serem sucedidas ou destinadas aos familiares, caso o proprietário venha a falecer.

A descoberta da herança digital é considerada como estando dispersa por vários dispositivos eletrônicos, “quer seja em armazenamento local (computadores, notebooks, celulares, *pendrivers*, discos externos), quer seja em armazenamento em nuvem (em servidor na Internet)” (OLIVEIRA, 2016, p. 25).

Considerando a enorme dimensão de bens armazenados no meio digital por uma sociedade completamente conectada, surgem incertezas dentro do campo do Direito, especialmente com relação à sua destinação em caso de morte do proprietário, como por exemplo: qual o destino desses bens; se esses bens incorporariam o objeto da herança do falecido; se os herdeiros do proprietário possuem direito de sucessão sobre esses bens (MACHADO, 2021).

Diante dessa possibilidade, vários casos existentes sobre o tema herança digital já apareceram para o judiciário solucionar e foram julgados de formas diversas, visto que a falta de uma legislação específica dificulta a vida dos magistrados. Em decisões recentes de juízes que se posicionaram à cerca do assunto, a maioria prezou pelo direito personalíssimo tanto do de cujus quanto de terceiro, sendo sentenciados ilegítimos por ferir a intimidade da pessoa.

Recentemente, por exemplo, a Justiça de Pompeu (MG) negou o pedido de uma mãe para acessar os dados da filha morta, arquivados em uma conta virtual vinculada ao telefone celular. O magistrado considerou na decisão o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, garantido pela Constituição Federal. Lembrou que a quebra de dados permitiria também o acesso aos dados de terceiros com os quais a usuária mantinha contato (processo nº 002337592.2017.8.13.0520). (VALOR ECONÔMICO, 2018, p. 1)

Outro exemplo aconteceu em 2013 quando a 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul aceitou o pedido de liminar (processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110) de uma mãe para excluir do *facebook* o perfil da filha falecida. Isso porque os amigos da jovem na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e fotos para a menina. Primeiro foi feito um pedido administrativo. Como a resposta foi a de que a mãe da menina teria que recorrer às sedes administrativas da rede social, nos Estados Unidos e na Irlanda, ela entrou com ação na Justiça para desativar o perfil. (VALOR ECONÔMICO, 2018, p. 1).

Inexistindo disposição de última vontade do falecido, os bens seguem a política dos provedores e empresas que fornecem os serviços. Dessa forma, a transmissão desses bens poderão ser ou não ser autorizadas de acordo com tais políticas. Além disso, é possível ainda a solicitação de uma autorização do judiciário para que se tenha acesso a esses dados pelos sucessores (MACHADO, 2021).

Diante desses casos, entende-se que o que será feito após a destinação e nomeação de quem será responsável pelo acervo digital do falecido fica a critério do mais novo possuidor. Porém, é necessário que além de tentar preservar a imagem do *de cuius*, com o intuito de evitar dor e sofrimento a família, também, é importante observar, como ficará a imagem do terceiro frente à divulgação desse patrimônio digital.

Frente esses apontamentos, fica evidente que o conceito de herança digital ainda está em construção, visto que ainda há a omissão do ordenamento jurídico sobre o assunto. Sendo assim, entende-se que o Direito precisa se adequar aos avanços tecnológicos e atender a essa realidade que é a herança digital. A utilização do direito costumeiro e analogias amenizem as contradições, todavia, não acompanham a celeridade e evolução do mundo virtual.

### **3.3 A transmissão dos bens digitais com/sem consentimento do autor da herança e a exposição da sua privacidade**

O avanço da *internet* passou a permitir que bens com e sem materialidade, como por exemplo fotos, vídeos, mensagens, *e-mails* entre outros, passassem a ser armazenados em um ambiente virtual. Essa possibilidade fez com que momentos especiais deixassem de ser apenas meras lembranças, e passassem a ser informações guardadas em um lugar seguro. Segundo Sérgio Branco: “Em outras palavras, após o surgimento da internet, passou-se a morrer de modo menos definitivo”. (BRANCO, 2017, p. 103).

Do ponto de vista da legislação, no que tange aos bens digitais, constatou-se que não há uma pontuação específica acerca desse assunto. Assim, diante dessa imperfeição, é possível se utilizar de conteúdo semelhante, tomando por base o Código Civil Brasileiro, no que diz respeito a classificação dos bens digitais tendo em vista a falta de clareza quanto ao gerenciamento dos bens digitais.

Assim, uma vez que não há pretensões explícitas sobre os ativos digitalizados no Código Civil, se faz necessário usar os bens físicos tradicionais como rumo. Desse modo, é

primordial o entendimento dos conceitos doutrinários para se situar e interpretá-los junto a norma, deduzindo esse fenômeno perante a ótica civilista.

Não obstante, acerca do significado para bem, Paulo Lôbo (2015) defende que os bens são quaisquer objetos materiais ou imateriais que podem ser passíveis de apropriação ou utilidade econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas. Nesse esteio, entende-se que uma casa seja um bem material e que os direitos patrimoniais do autor seja bens imateriais, não incluindo consequentemente o que seja “bem jurídico” no sentido amplo, assim dizendo, que o direito aceite relevante para sua tutela. Já o direito da personalidade, por exemplo, é considerado um bem jurídico, porém não no significado ora empregado.

Nessa perspectiva, é admissível enxergar o bem digital com um cunho patrimonial e que possui utilidade da mesma forma de um bem físico, devendo ser objeto de apropriação e útil as pessoas. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira: “Bem é tudo que nos agrada”, diferenciando-se das coisas: “Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais e concretas, enquanto que se reserva para designar imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito.” (PEREIRA, 2014, p. 403).

Para tanto, Lacerda (2017) afirma que as novas formas de utilização de filmes, livros, músicas e dentre outros, constituem o patrimônio digital do falecido. Patrimônio este, que deveria gozar dos mesmos recursos jurídicos existentes da roupagem dos bens tradicionais previstos no artigo 1.228 do Código Civil.

Constata-se então o referido artigo 1.228 do Código Civil de 2002 que “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002). Perante o exposto, diante de uma sociedade meramente conectada, há de moldar os bens físicos e analisar sua destinação quanto aos bens digitais.

Todavia, sabendo dessa realidade que é a transmissão dos bens digitais do morto, é normal surgir questionamentos para onde vai essa nova forma de patrimônio após sua morte. Se entende que a melhor forma de solucionar a destinação desses ativos é obedecendo a vontade do seu proprietário, que ainda em vida, pode haver deixado por meio de testamento sua manifestação, evitando assim, disputas judiciais futuras.

O testamento digital visa agrupar todos os bens que o *de cuius* obteve em vida no ambiente virtual, abrangendo redes sociais, fotos, vídeos, gravações armazenadas em nuvem, e dentre outros arquivos digitais. O termo ‘testamento digital’ ainda é pouco reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, já é uma realidade que está cada vez mais presente no

mundo atual. Algumas empresas dispõem de uma espécie de testamento quanto aos arquivos digitais deixados (ALMEIDA, 2019).

Algumas redes sociais, como o *instagram* e o *facebook* apontam duas possibilidades no caso de falecimento do titular da conta: retirada do perfil ou torná-lo em um memorial. Entretanto, o *twitter* disponibiliza apenas a opção de desativação da conta. Já a *microsoft*, admite que o representante legal ou parente do usuário, mediante a apresentação de documentos, tenha acesso ao conteúdo armazenado nas contas de *e-mail* (*hotmail*, *outlook* e *live*) de usuários falecidos ou incapacitados. O *google* permite previamente ao usuário decidir o que fazer com fotos, e-mails e os outros arquivos armazenados, e se acontecer de o acesso ser interrompido, tal mecanismo é denominado testamento virtual. Todavia, ainda há empresas que se recusam a fornecer acesso aos dados digitais de usuários falecidos, como a *amazon* e a *apple* (ALMEIDA, 2019).

No entanto, na hipótese de inexistência de última vontade do falecido, quanto a destinação dos bens digitais deixados em vida, é viável utilizar o capítulo do Código Civil Brasileiro onde versa sobre Sucessões, disciplinado pelo artigo 1.788: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (BRASIL, 2002).

Assim, os ativos digitais pertencentes ao falecido, podem ser abarcados pelas regras que regem a propriedade e a transferência de seu patrimônio tradicional, de modo a incluir os bens digitais que faz parte do mundo virtual do *de cuius*. De maneira que, em razão de não haver uma legislação que trate desse assunto, se deve fazer analogia ao que chega mais próximo dessa forma de patrimônio.

“O direito digital tem o desafio de equilibrar a difícil relação existente entre interesse comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato, gerada pelos novos veículos de comunicação” (PINHEIRO, 2013, p. 86).

Logo, toda mudança tecnológica é também uma mudança social, comportamental, e consequentemente jurídica. E quando a sociedade muda, cabe ao Direito se moldar e evoluir para assim pacificar os conflitos e garantir o correto fim para o patrimônio, seja ele tanto físico, quanto virtual.

### **3.4 Os atuais projetos legislativos acerca da herança digital**

No que tange a herança digital, observa-se que no Brasil embora haja a ausência de normas que disciplinem sobre essa questão, existem projetos legislativos que dialogam acerca desse tema e que constata-se relevante ressaltar. Dessa forma, o intuito deste tópico é analisar esses projetos de lei, buscando identificar quais são seus pontos positivos e negativos.

O primeiro a ser apresentado diz respeito ao projeto de lei nº 4.099/2012, considerado como sendo um dos mais falados e discutidos, proposto pelo Deputado Federal Jorginho dos Santos Mello, do partido republicano de Santa Catarina. Esse projeto tinha como propósito alterar o artigo 1.788 do Código Civil de 2002, que trata sobre a transmissão da herança aos herdeiros legítimos, quando o autor da herança não deixar testamento. Esse artigo aponta no Código que:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002).

A proposta do projeto de lei nº 4.099/2012, apontava para:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788..... Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2012).

Analisando essa sugestão, o referido projeto de lei foi considerado falho quando se trata de um tema tão complexo e amplo, como a herança digital. A proposta trata da herança digital como uma espécie de sucessão legítima, transferindo-a aos herdeiros do *de cuius*, que terão plena liberdade quanto à sua gestão e destino. Em justificativa, o deputado Jorginho Mello argumenta de acordo com Tavares, Santos e Faitaroni (2020, p. 1):

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. [...] O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Isso decorre porque, quando considera-se a possibilidade de “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais seriam transmitidos aos herdeiros” (BRASIL, 2012), ignora-se a privacidade de terceiros em relação a determinados bens, que poderiam vir a violar a sua intimidade.

Esse entendimento pode ser confirmado quando se analisa a tutela de privacidade. Nesse sentido, deduz-se que o mais correto seria a transmissão apenas de arquivos que não viessem a comprometer a vida privada tanto do autor da herança quanto de outras pessoas, salvo se o autor da herança tiver deixado declaração de última vontade.

À vista disso, Bruno Torquato Zampier Lacerda (2017) argumenta que considerando o interesse do falecido de resguardar seus segredos, configura-se impróprio o acesso de toda e qualquer sociabilidade digital pelos familiares, e, sem esquecer do direito subjetivo de tutela da privacidade do morto.

Portanto, quando se busca por preservar a intimidade e a manutenção de alguns arquivos digitais do falecido em segredo, será preciso considerar alguns aspectos que não invadam a vida íntima do terceiros e resguarde os momentos especiais, que talvez o falecido apenas gostaria de guardar para si.

Outro projeto de lei proposto fora o do deputado Elizeu Dionízio, de nº 8.562/2017, que tinha como intuito tratar de forma mais abrangente a herança digital. O projeto tinha como objetivo acrescentar o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei nº [10.406/2002](#). Assim, a proposta era acrescentar os seguintes termos:

#### Capítulo II-A

##### Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I– senhas;

II– redes sociais;  
III– contas da Internet;  
IV– qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.  
(BRASIL, 2017).

A definição da herança digital no início facilitou a compreensão do que está sendo tratado e fez deixar subentendido o conteúdo pertencente aos herdeiros que ficarão responsáveis por tais bens digitais. Como também, elencou algumas espécies do conteúdo digital que se enquadram nessa propagação.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. (BRASIL, 2017).

Quando não houver nada determinado em testamento, o Código Civil favorece familiares da pessoa que morreu para definir como herdeiros. Dessa forma, o presente projeto de lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. A transmissão automática dos ativos digitais pela via legítima acaba por não pensar na violação da privacidade do morto e de terceiros, que se não houve declaração de última vontade expressa, não se sabe que o falecido permitiria transmitir seu patrimônio digital.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:  
I - definir o destino das contas do falecido;  
a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;  
b) - apagar todos os dados do usuário ou;  
c) - remover a conta do antigo usuário.  
Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.  
(BRASIL, 2017).

Segundo o deputado, uma das justificativas para essa proposta de lei foi que o conceito de herança digital no território brasileiro ainda é pouco propagado, com isso, faz-se essencial que haja uma legislação apropriada para que as pessoas ao falecerem possam ter seus direitos resguardados (BRASIL, 2017). Iniciando de forma simples, como por exemplo, por uma decisão de com quem deixar a senha de suas contas virtuais e o seu legado digital. Tendo em

vista que não havendo testamento, o Código Civil elegerá os familiares do *de cuius* e os definirá como herdeiros.

Dessa maneira, o mencionado projeto de lei cogitava assegurar o direito aos familiares de administrar o legado digital daqueles que já se foram. No entanto, pelo fato de ter sido considerada algumas semelhanças do mesmo projeto de lei nº 4.099/ e identificadas falhas com relação a privacidade, o mesmo também fora arquivado pela câmara dos deputados.

Ainda na discussão desse assunto, é importante salientar o projeto de lei 6.468/2019 sob autoria do Senador Jorginho Mello (PL/SC). Esse Projeto de Lei tinha como proposta alterar o artigo 1.788 da Lei n.º 10.406/ 2002, que institui o Código Civil. O conteúdo do mesmo buscava dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Neste sentido, destaca-se o texto do projeto de lei 6.468/2019, *in verbis*:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788. ....

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019).

Essa proposta permite a transmissão dos arquivos digitais do falecido aos herdeiros, caso não exista testamento. Dessa forma, a mesma admite que os familiares tenham acesso as contas e arquivos armazenados no ambiente virtual que anteriormente pertencia ao *de cuius*, de maneira a prevenir e pacificar conflitos sociais. Embora tenha sido aprovado pela câmara legislativa, esse projeto de lei não foi aprovado pelo Senado Federal, sendo arquivado logo em seguida.

Por fim, o mais novo projeto de lei 3.050/2020 que versa acerca da herança digital é o de nº 3.050/2020, que foi proposto pelo Deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG). O projeto propõe alterar o artigo 1.788 do Código Civil, em que aponta-se no texto que as contas e arquivos digitais do autor da herança serão todos transmitidos aos herdeiros.

Dessa forma, a proposta do projeto de lei 3.050/2020 é:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art.1.788.....”

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. (BRASIL, 2020).

Analisando esse projeto, percebe-se que o mesmo não é tão distinto dos outros já apresentados, tendo em vista, principalmente, que não trouxe uma nova visão acerca da herança digital necessária a sociedade de hoje para que pudesse ser aceito. Dessa maneira, resta-nos aguardar propostas legislativas que atuem de modo mais claro e preciso no que tange a essa temática.

Em síntese, um dos argumentos que asseguram a inconstitucionalidade das propostas legislativas acerca do tema se embasa em que nem todos os bens digitais podem ser transmitidos aos sucessores do *de cujus*.

Portanto, constata-se que embora já tenham sido feitas inúmeras tentativas com o intuito de pleitear uma norma que possa assegurar o *de cujus* no que tange aos aspectos relativos a herança digital, o território brasileiro segue desamparado por uma norma efetiva. À vista disso, na ausência se faz necessário utilizar de normas e princípios já existentes e que se aproximem dessa realidade para abrandar os confrontos atuais.

## 4 DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PRIVACIDADE DE TERCEIRO QUANDO DA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS ATRAVÉS DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

### 4.1 A necessária proteção aos direitos da personalidade

O entendimento doutrinário assinala que os direitos da personalidade são intrínsecos à pessoa humana, estando ligados a ela de maneira perpétua e irrevogável. No que tange aos direitos da personalidade, “são direitos inatos, ou seja, que nascem com o ser humano que não podem ser renunciados ou dispensados” (ZULIANI; BOURET; BATISTA, 2021, p. 31).

Nessa perspectiva, de acordo com Stolze e Pamplona Filho (2020), os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, considerando assim, direitos subjetivos, ou seja, oponíveis *erga omnes* (se aplicam a todos os homens), que defendem o que lhe é próprio. À vista disso, admite-se que basta a titularidade da personalidade para que se permita desempenhar os direitos da personalidade erguidos pelo ordenamento jurídico. Nesse esteio, Caio Mário Pereira (2017, p. 182) instrui que:

A ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica.

Nesse segmento, insta esclarecer que após essas definições, “não há a menor dúvida de que o ser humano é o titular por excelência da tutela dos direitos da personalidade” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 128), portanto, toda pessoa possui tanto direitos quanto obrigações, possuindo assim, capacidade de direito ou de gozo. Dessa maneira, são direitos inatos, que nascem com o ser humano e que não podem ser dispensados ou renunciados.

Segundo Gonçalves (2021), os direitos da personalidade tem seus primórdios na Revolução Francesa, responsável por pregar lemas como: liberdade, igualdade e fraternidade. Os direitos fundamentais divide-se em três gerações: a primeira relacionada a liberdade; a

segunda a igualdade, com ênfase aos direitos sociais; a terceira com a fraternidade ou solidariedade, com destaque para os direitos ligados a pacificação. No entanto, ainda cogita-se a existência de uma quarta geração, ligada as inovações tecnológicas, e por fim uma quinta geração decorrente de uma realidade virtual.

Em solo brasileiro, o destaque a proteção dos direitos da personalidade passou a acontecer logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente no que tange ao artigo 5º, tendo em vista que esse passou a enumerar uma série de direitos e garantias individuais de ordem pessoal. Em específico, no inciso X, ressaltou-se que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (BRASIL, 2002), de modo a amparar os direitos inerentes a personalidade.

Já no que concerne ao Código Civil, esse inseriu um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, no qual o legislador pátrio pela primeira vez se referiu a um rol de direitos a proteção da pessoa, o que evidencia o direito privado. Consoante afirma o artigo 11 do Código Civil de 2002, “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002), com exceção dos casos previstos em lei.

Cumprе salientar que, conforme os entendimentos doutrinários brasileiros e até mesmo os estrangeiros acerca dos direitos da personalidade, que estudam a matéria e reconhecem a sua importância, defendem que esses direitos são inalienáveis e merecem uma atenção e proteção especial do ordenamento jurídico. Consoante os direitos da personalidade, há duas categorias existentes, quais sejam: a primeira são os inatos, como o direito à vida e à integridade física e moral; já a segunda engloba os adquiridos, que sobrevivem do status virtual e condiz com às faculdades exercidas do direito positivo (GONÇALVES, 2021).

Portanto, os direitos da personalidade são todos os direitos imprescindíveis para proteção de uma vida íntegra e para sua introdução nas relações jurídicas. Passando assim, a serem considerados como aqueles direitos que necessitam ser defendidos com prioridade, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros. Ademais, “os direitos da personalidade têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa, mas não apenas individualmente, mas também socialmente” (ZULIANI; BOURET; BATISTA, 2021, p. 31).

No que diz respeito a essa discussão, é válido salientar que além do que dispõe o artigo 11 do Código Civil, caracterizando os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, na realidade são, também, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios. Nessa senda, o titular não pode dispor, transmitir ou renunciar tais

direitos, são assim intrinsecamente inseparáveis do possuidor. Notoriamente, ninguém pode usufruir em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc.

Diante desses apontamentos, percebe-se que a violação do direito da personalidade que causa dano à pessoa, ocasiona a responsabilidade civil extracontratual do agente, decorrente da prática de ato ilícito. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro tem a responsabilidade de proteger concretamente os direitos da personalidade, seja ela por ação preventiva ou repressiva, caso o ato já esteja efetivado.

Entendido a necessária proteção aos direitos da personalidade, bem como onde está expresso na legislação e suas prioridades, passa-se à análise da relação dos direitos da personalidade e a privacidade do terceiro com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana. Visando os direitos e a autonomia privada de cada ser humano, de tal modo que beneficie a vida pessoal e estabeleça uma vida digna.

#### **4.2 Os direitos da personalidade com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana**

No artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o respeito à dignidade da pessoa humana é trazido como fundamento da República Federativa do Brasil, do qual os demais princípios citados no primeiro capítulo derivam e que norteiam todas as regras jurídicas. Tal princípio tem seus “fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade” (GONÇALVES, 2021, p. 73).

Esse princípio é o ponto de partida e de chegada dos direitos e dos deveres, compreendendo “direitos ínsitos à pessoa, em suas projeções física, mental e moral, os direitos da personalidade são dotados de certas características particulares, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 131). Diante disso, os direitos da personalidade visam resguardar a dignidade humana, objetivando suspender os atos que ofendam a integridade física, intelectual e moral do ser humano.

Nesse prisma, a dignidade mostra a importância da vida humana para cada pessoa, demonstrando a notoriedade do exercício deste direito em tomar providência ética para si mesma. Posto isto, interpreta-se que o governo tem o encargo de tratar de maneira objetiva, distinta e igualitária a vida de cada pessoa, de maneira que o direito fica impossibilitado de intervir na independência ética, religião ou intimidade de quem quer que seja (CHUEIRI, 2013).

A partir disso, entende-se que a dignidade da pessoa humana visa a proteção dos direitos inerentes a personalidade, objetivando evitar quaisquer formas de preconceito e garantir a sociedade a liberdade e proteção social fornecida pelo Estado. Os substratos desse princípio são a vida, em primeiro lugar, como bem maior acima de tudo, a liberdade, a saúde, a igualdade, a integridade física e solidariedade social.

Sendo assim, Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 131) conceitua os direitos da personalidade e os classifica como:

- a) vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz);
- b) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo);
- c) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).

Devido ao fato do ser humano ser o titular por excelência da tutela dos direitos da personalidade, faz-se necessário que haja um estudo acerca da personalidade, no que diz respeito à sua existência e duração. Por sua vez, o fim da personalidade efetua-se com a morte, conforme elencado no artigo 6º do Código Civil: “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, Gonçalves (2021) afirma que com a morte extingue-se a capacidade e dissolve tudo (*mors omnia solvit*), não sendo mais o morto sujeito de direitos e obrigações. Entretanto, mesmo após a morte, alguns desses direitos são preservados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor, por exemplo.

Considerando esses apontamentos, cumpre analisar que o direito à imagem e à privacidade, assim como, o direito à herança estão previstos na Carta Magna de 1988 como direitos fundamentais. A partir disso, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que o direito à intimidade se classifica como “prerrogativa da ordem jurídica de reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera da sua vida privada” (MENDES, 2010, p. 526).

Ainda sobre o assunto, Naiara Czarnobai Augusto e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira (2015, p. 26) entendem que:

Por esta linha de raciocínio, na colisão de direitos fundamentais (herança x privacidade), há que prevalecer aquele que melhor visa a garantia da dignidade da pessoa humana, na espécie consubstanciada na proteção da intimidade e da honra da pessoa falecida, já que embora a personalidade tenha se extinguido com a morte, merece especial proteção e não poderia ser violada pelos próprios titulares a quem a lei conferiu capacidade para pleitear essa proteção.

Portanto, compreende-se que os direitos da personalidade terão por finalidade proteger a essência do homem. Isso porque esses direitos são absolutos, ilimitados, inalienáveis, intransmissíveis, vitalícios, relativamente indisponíveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais e irrenunciáveis. Posto isto, a dignidade da pessoa humana deve ser sempre analisada concretamente para que não seja utilizada como argumento vazio por quem decide com base em tal princípio.

Diante disso, é importante tratar acerca da inviolabilidade da vida privada. O artigo 21 do Código Civil e o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal acerca desse assunto, deixa claro o resguardo a integridade moral do ser humano. Com isso, as próximas discussões versarão a respeito desses apontamentos.

#### **4.3 Transmissão de bens digitais: uma possibilidade de violação da privacidade do terceiro**

Levando em consideração o exposto até aqui, especificamente com base na doutrina e na legislação apresentada, é evidente que no Brasil, a transmissão dos bens digitais é uma realidade, apesar de ainda não haver um consenso sobre sua definição. Porém, já tem sido algo comum pensar sobre a ideia de proteger a propriedade imaterial, que são os bens digitais pertencentes ao usuário falecido, com o intuito de resguardar a privacidade do terceiro envolvido.

Inicialmente, é válido enfatizar o surgimento do direito de privacidade, que tem origem no fim do século XIX e início do século XX, a contar da utilização de novas ferramentas tecnológicas que ensejaram uma crescente divulgação da vida privada das pessoas (ALMEIDA, 2019). Isto posto, o que conseqüentemente reforçou o surgimento do direito à privacidade fora o grande avanço tecnológico, haja vista a fragilidade e possibilidade de vazamento de informações pessoais.

Nessa perspectiva, é essencial tratar da privacidade do terceiro, isso porque o direito à privacidade trata-se da esfera mais íntima de todas as manifestações de uma pessoa. Melhor dizendo, o direito à privacidade “envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário” (BULOS, 2014, p. 571). Acatando tal premissa, a Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, inciso X, “que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (BRASIL, 1988). Sendo esses considerados, conseqüentemente, como direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Nesse cenário, a privacidade, em regra, protege à vida íntima, familiar e pessoal de cada ser humano, de modo a desviar à ingerência alheia sobre a vida privada do outro. À respeito disso, o Código Civil aborda em seu artigo 21 que “a vida privada da pessoa natural é inviolável” (BRASIL, 2002). Dessa forma, é perceptível que o direito à privacidade preza por proteger informações que não dizem respeito ao próximo, de maneira que afaste a interferência de terceiros em sua vida privada.

Ressalta-se, portanto, que atualmente o direito à privacidade compreende não exclusivamente a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Diante disso, a Lei nº 12.965/2014, responsável por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, em seu artigo 3º, incisos II e III, preceitua que o uso da *internet* no território brasileiro tem como fundamento a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Nesse ínterim, o artigo 7º da mesma Lei, em seus incisos I, II e III garante ainda, os direitos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet* e de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Além disso, o *caput* do artigo 8º dispõe que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*” (BRASIL, 2014).

Isso porque, é inegável a importância adquirida pelo direito à privacidade na atualidade. Na sociedade contemporânea, notoriamente dominada pela tecnologia e uso das redes sociais, o direito à privacidade enfatiza proteger a divulgação de dados que necessariamente não devem serem expostos. À vista disso, na visão doutrinária, Stolze e Pamplona Filho (2020, p. 139) entende que:

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.

Ademais, o direito de privacidade também se encontra previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que define os direitos básicos do ser humano em seu artigo 12º, afirmando que:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no domicílio ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito a proteção da lei. (DUDH, 1948, p. 1)

Assim, entende-se que se a pessoa não quiser compartilhar com outras pessoas sua vida privada, uma vez que, essas informações apenas se restringem ao próprio titular – excluindo assim, interferência de terceiros – essas não serão obrigadas.

Sobre esse aspecto é importante ressaltar, uma legislação inovadora que é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aprovada em agosto de 2018 e em vigência desde agosto de 2020. Essa Lei é responsável por trazer apontamentos sobre os dados pessoais, abrangendo aqueles que se encontram nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado ou público.

A recente legislação, tem seus fundamentos baseados no respeito à privacidade; a liberdade de informação; a liberdade de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem do indivíduo; os direitos humanos de liberdade e dignidade das pessoas; à liberdade de expressão entre outros, protegendo os direitos fundamentais da pessoa natural.

À vista disso, é imprescindível, a proteção dos dados e informações pessoais presentes nos meios digitais, pelos direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Contudo, é considerável que exista uma declaração expressa da vontade do falecido, com o intuito de evitar conflitos a respeito da transmissão desses bens digitais e da privacidade tanto da vida do *de cuius* quanto do terceiro que esteja presente nas fotos, vídeos ou até mesmo em conversas íntimas.

Após a morte do titular, não havendo uma vontade previamente determinada o Código Civil prioriza os familiares do falecido para definir os herdeiros, podendo ser os descendentes, ascendentes e o cônjuge, como já mencionado. Diante disso, quem não manifesta a sua vontade em testamento pode ter seus dados privados acessados por familiares, fazendo assim, com que o desejo do falecido possa ser violado.

Sobre o assunto, Flavio Tartuce (2019, p. 84) entende que:

Os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tais fins nos próprios ambientes eletrônicos, sem a necessidade de testemunhas, ou se houver comportamento concludente nesse sentido.

Caso não exista vontade manifestada do falecido pela destinação do conteúdo digital após a sua morte, como: fotos, vídeos, redes sociais e *e-mail*, cujo responsável por armazenar conteúdos que pertencem a vida privada, entende-se que esse conteúdo deve ser protegidos, ou seja, tornem-se intransmissíveis. Todavia, nada impede que os herdeiros pleiteiem judicialmente o acesso ou a transmissão do conteúdo armazenado virtualmente.

Nesse sentido, quando acontece a procura do judiciário para pleitear por essa transmissão, cabe ao magistrado decidir com base no caso concreto, tendo em vista que a ação judicial tutela a privacidade do morto e de terceiros, e não a dos requerentes. No entanto, a privacidade e intimidade do autor da herança engloba um conteúdo reservado e que conta com fatos específicos que o mesmo não iria divulgar, por razões pessoais, profissionais e que envolvesse terceiros.

Logo, corrobora-se com o que Arenhart (2000, p. 52-53) aponta:

Em termos do direito à vida privada, nenhuma definição é melhor que aquela em que pode ser outorgada pela jurisprudência, e para o caso concreto. Somente ela é que pode, diante do caso concreto, determinar se certa situação está ou não tutelada pela proteção da vida privada. A noção inicialmente trazida é importante, porque traz os limites mínimos para a existência do direito, mas a refinação da definição somente pode ser trazida pela capacidade humana, diante do caso concreto.

Por esse motivo, Almeida (2019) aponta o testamento digital como ferramenta essencial ao indivíduo pós-moderno, haja vista a necessidade de manter alguns conteúdos digitais sob privacidade. Como também, a autora afirma a possibilidade de assinatura de testamento particular em meio digital, que pode ser realizada por meio de assinatura eletrônica, assegurando a origem e integridade do documento. Já para Isabela Rocha e Alexandre Aires Silva (2013, p. 8) entendem que:

O testamento digital é uma realidade e precisa ser levada em consideração por quem possui um valioso acervo digital. É muito importante definir herdeiros para administrar o patrimônio eletrônico deixado, pois uma sentença pode autorizar o acesso a estes bens pelos parentes do falecido apenas baseado no grau de parentesco.

Dessa forma, de modo a preservar a intimidade do terceiro, o testamento deve ser registrado em cartório, concedendo o acesso aos dados pessoais que detenham grau elevado de intimidade a uma pessoa específica, ou, até mesmo, dispor sobre os limites de acesso da pessoa indicada (herdeira) ao conteúdo por ele deixado.

Em suma, o direito à privacidade na contemporaneidade engloba os dados digitais, vida íntima e os bens virtuais. Sendo necessário, a manifestação de vontade prévia do *de cuius*, para que ocorra a apropriação correta do seus bens digitais e a garantia da preservação da privacidade do terceiro. Todavia, na inexistência desse, faz-se essencial a inspeção do caso concreto, pelos magistrados, quando acionada as vias judiciais, para se fazer uso das bases legais, analogias e aplicar a interpretação extensiva.

Por fim, é válido ressaltar que independentemente da transmissão dos bens digitais se dar pela via legítima ou testamentária, a privacidade do terceiro pode ficar vulnerável de igual forma. Dessa forma, diante da transmissibilidade desse acervo digital, há de se analisar a privacidade e intimidade das pessoas que estavam diretamente ligadas ao falecido, promovendo a proteção e amparo a arquivos restritamente pessoais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendido os conceitos e argumentos que conduzem a questão da sucessão dos bens digitais, e observado a atual situação da herança digital frente ao ordenamento jurídico brasileiro, o presente estudo conclui os fatos e apontamentos inicialmente elencados, a fim de realizar um desfecho e organizar qualquer dúvida que tenha surgido no decorrer de cada capítulo.

Sabe-se que, o uso da internet e as constantes evoluções tecnológicas trazem consigo o aumento no uso de redes sociais como o *instagram*, *whatsapp*, *facebook*, *e-mail* e dentre outros, isso faz com que surja um novo cenário, qual seja, a destinação dos bens digitais após a morte do falecido, assunto que compõem a herança digital. Logo, este estudo buscou levantar algumas reflexões e possibilidades a respeito do que acontecerá, caso ocorra o falecimento de uma pessoa que possui uma conta ativa em suas redes sociais.

Desse modo, as incertezas quanto a destinação dos ativos digitais deixados pelo falecido traz diversos questionamentos acerca da possibilidade ou não de transferência, e uma delas seria o direito de suceder dos herdeiros. Isso porque, de acordo com a doutrina os direitos da personalidade se extinguem com a morte, porém, os direitos da personalidade do terceiro podem ficar vulneráveis, caso ocorra a transmissão. Posto isso, a cautela na transmissão será maior se os bens digitais do falecido forem protegidos por senha, uma vez que, nem todas as vezes o autor da herança quer que seus herdeiros tenham acesso a seus ativos digitais. Para mais, evidencia-se a relevância do falecido expressar sua pretensão em testamento no que diz respeito ao acesso e utilização de seus bens digitais.

Visando demonstrar uma solução para essa questão, ressalta-se a importância do testamento digital a respeito dos ativos digitais, principalmente, quanto àqueles bens aos quais não se deseja permitir o acesso a outrem. Tendo em vista que frente a ausência de disposição testamentária sobre a herança, a consequência possa ser uma decisão judicial permitindo o acesso aos referidos arquivos.

Assim, percebe-se que a herança digital já é um fato, e sua ausência no Código Civil Brasileiro traz consigo uma série de efeitos colaterais, quais sejam obter julgamentos distintos, insegurança jurídica acerca do assunto etc. Considerando que o Código Civil Brasileiro já possui quase 20 anos em vigência, nota-se que é imprescindível que seus artigos sejam, urgentemente adaptados para se adequar aos dias de hoje.

Sem a devida regulamentação normativa referente ao tema, e não havendo declaração de vontade, os herdeiros podem vir a pleitear o acesso e a posse dos bens digitais do *de cujus* pela via judicial, sendo-lhes facultado, até mesmo, requerer a retirada dos conteúdos da internet. Para tanto, levando em consideração os direitos de personalidade, que necessitam ser protegidos em diversas situações, os Magistrados precisam ser cautelosos e observar cada caso concreto de maneira unânime.

Portanto, no primeiro capítulo, vê-se necessário iniciar com o esclarecimento do alicerce do direito sucessório, examinando a sucessão como a efetiva inserção do herdeiro na titularidade de uma relação jurídica substituindo o falecido. Explica-se ainda que o direito à herança é um direito fundamental, que não deve ser abrandado em razão de falta de lei. Dessa forma, recorda-se também, que a herança constitui a chamada universalidade de direito, sendo indivisível até o momento de sua partilha, tratando-se de verdadeiro condomínio.

Entretanto, também fora mencionado a importância dos princípios norteadores do direito sucessório, que são como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que implementam fundamentos normativos para a compreensão e aplicação do direito, demonstrando auxiliar direta ou indiretamente, como um modelo direcionador que irradiam todas as normas jurídicas. Por fim, porém não menos importante, tratou-se de elucidar a existência dos tipos de sucessões, quais sejam, a sucessão legítima e testamentária, entendendo-as respectivamente como a por força de lei e a por ato de vontade.

Em continuidade, o segundo capítulo discute acerca da possibilidade da transmissão dos bens digitais que integram a herança digital, apontando todas as definições, institutos e indagações quanto aos bens digitais e a herança digital, com ênfase na sucessão desses. Ademais, caso exista disposição testamentária do *de cujus* quanto à destinação dos ativos digitais, carecem essas ser inteiramente respeitadas, da mesma forma que acontece para o patrimônio físico.

Dessa maneira, quando não houver expresso o consentimento do autor da herança, se faz necessário usar os bens físicos tradicionais como rumo, no entanto, argumenta-se que em relação aos bens de cunho personalíssimo, privado e íntimo não devem compor o acervo hereditário sem que haja previa manifestação de vontade que autorize.

Por último, em conclusão ao capítulo, averiguou-se as propostas legislativas existentes sobre o tema, sendo expostos nessa medida os PL 4.099/2012, 8.562/2017, 6.468/2019 e 3.050/2020. Destarte, foi analisada as falhas e repetições dos projetos, com destaque para a falta de proteção à intimidade do falecido por possibilitar a transmissibilidade de todo o conteúdo digital existente, assim, não obtiveram êxito, estando os quatro arquivados junto ao Congresso

Brasileiro. No entanto, apesar das falhas, ainda se mostraram importantes por ressaltar a notoriedade da herança digital e por corroborar em favor do Direito Constitucional e fundamental a herança.

Adiante, o terceiro e último capítulo, se tratando do tema central do trabalho, refere-se a violação da privacidade do terceiro e seus direitos a personalidade frente a transmissão dos bens digitais do falecido, responsável por atentar a necessária proteção aos direitos da personalidade, explicando que são direitos intrínsecos à pessoa humana, estando ligados a ela de maneira perpétua e irrevogável.

Posteriormente, fora trabalhado os direitos da personalidade na observância do princípio da dignidade da pessoa humana, visando a proteção dos direitos inerentes a personalidade e amparar a essência do homem. Por fim, mostra-se a realidade que é a transmissão dos bens digitais e elucida que é essencial tratar da privacidade do terceiro, isso porque o direito à privacidade trata-se da esfera mais íntima de todas as manifestações de uma pessoa.

Dessa forma, conclui-se o estudo destaca que além da urgente necessidade de atualização legislativa, para a construção e aprovação de uma norma adequada, que garanta maior segurança jurídica, a fim de resguardar o direito fundamental a herança, o mais viável seria a existência do testamento digital que contemplasse seus bens digitais passíveis de transmissão, de tal modo que, dessa maneira se evitaria a transferência de algum conteúdo indesejado para seus herdeiros.

Quando não existir declaração de última vontade que vise amparar os bens digitais, e os herdeiros desejarem ter acesso a esses, nada os impedem de pleitearem tal direito pelas vias judiciais disponíveis. Enfim, restará ao Magistrado decidir a destinação dos arquivos digitais, mas, garantindo os preceitos fundamentais, tais como a honra, intimidade e privacidade do *de cuius* e do terceiro.

Diante de todo o exposto, fica nítido a necessidade do direito se adequar e atender de forma normativa aos questionamentos da herança digital, visto que ainda não há um regimento que trate do assunto de forma esclarecedora acerca do que é mais adequado a se fazer quando se tratar da transmissão dos bens digitais. Sendo assim, entende-se que é necessário que o direito acompanhe a evolução tecnológica da nova era digital e os estudiosos não se limitem a falar sobre esse assunto, a fim de demonstrar possíveis soluções de saná-lo o mais breve possível.

## REFERÊNCIAS

- AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. 2015. Congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria, 2015, p. 12-26. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 8 out 2020.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 41, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. Coleção temas atuais de direito processual civil. ed. **Revista dos Tribunais**. p. 52-53, v. 2, 2000.
- BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 out 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg.MostrarIntegra.asp?CodTeor=1013990>. Acesso em: 05 dez. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.562/2017**. Acrescentando o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=29F4577C746C3F91783ECFD016909866.proposicoesWebExterno1?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=29F4577C746C3F91783ECFD016909866.proposicoesWebExterno1?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017). Acesso em 08 dez. 2020.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 6.468/2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1594037785036&disposition=inline>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3147CF0D8A287ACD613D10ED9769AFD3.proposicoesWebExterno1?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3147CF0D8A287ACD613D10ED9769AFD3.proposicoesWebExterno1?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020). Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 out 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, p. 571. 2014.

CAHN, N.; BEYER, G. W. Digital Planning: The Future of Elder Law. **Journal Naela**, v. 9, n. 1, p. 137–138, 2013. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?>. Acesso em: 22 out 2020.

CHUEIRI, Vera Karam de. Igualdade e Liberdade: a unidade do valor. In: Vicente de Paula Barreto, Francisco Carlos Duarte, Germano Schwartz. (Orgs.). **Direito da sociedade policontextual**. Curitiba: Appris. p. 140, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6ª ed. red atual e ampl. Juspodivim: Salvador. p. 103, 2019.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Ed. Nossa Livraria. p. 30-31, 2016.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**. 2015. 71 f. Monografia. (Graduação em Direito) -Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC\\_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 12 out 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6 ed. São Paulo: Saraiva. p. 21-22, v. 7, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. p. 42-58, vol 7, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva. v 1. p. 73, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Editora Foco Jurídico. Indaiatuba. p. 77, 2017.

LEVY, Pierri. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3ª ed. São Paulo: Editora 34. p. 94-95. 2010.

LIGIA, Ana. **Entenda o que é ciberespaço e como surgiu a expressão**. Estudo Pratico, 18 out, 2016. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/entenda-o-que-e-ciberespaco-e-como-surgiu-a-expressao/>. Acesso em: 12 out. 2020.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, 2013, p. 32. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf). Acesso em: 22 out. 2020.

LIMA, Isabela Rocha; SILVA, Alexandre Aires. **Herança Digital**. p. 8, 2013. Disponível em: <http://arcos.org.br/download.hph?codigoArquivo=649>. Acesso em: 9 abr 2021.

LÔBO, PAULO. **Direito civil**: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 22.

MACHADO, Marcelo de Sousa. **Herança digital no Brasil**: aplicabilidade do direito sucessório quanto aos bens digitais. Direito Civil. 20 jan 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56091/herana-digital-no-brasil-aplicabilidade-do-direito-sucessorio-quanto-aos-bens-digitais>. Acesso em: 07 mai 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito Digital**: direito privado e internet. 2ª ed. São Paulo: Foco. p. 15, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 526.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral. São Paulo: Bookseller, v. 1. p. 282, 2000.

NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. **Direito das sucessões**. Comentários à parte geral e à sucessão legítima. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Natália. **Jusbrasil**: Quero vender um imóvel herdado, mas os outros herdeiros não concordam. Como proceder?. Artigo. 2017, s.p. Disponível em: <https://nataliaolvrn.jusbrasil.com.br/artigos/413844805/quero-vender-um-imovel-herdado-mas-os-outros-herdeiros-nao-concordam-como-proceder>. Acesso em: 07 abr. 2021

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto Digital**: Plataformas para a Gestão da Herança Digital. 2015. Tese (Doutorado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação) – Escola de Engenharia da Universidade do Minho, Braga, 2015, p. 116. Disponível em: [http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao\\_JaimeOliveira\\_MIE\\_GSI.pdf](http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40297/1/Dissertacao_JaimeOliveira_MIE_GSI.pdf). Acesso em: 28 nov. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 3ª ed. Saraiva. p. 157. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 403, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. 24ª ed. Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense. vol. 6, 2017.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 182, vol. 1, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. digital. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 89, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

PITANGA, Fernanda de Almeida. **Herança Digital**: Novas fronteiras no direito sucessório. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito), Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018, p.18. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Fernanda%20de%20Almeida%20Pitanga.pdf>. Acesso em: 30 abr 2021

PRINZLER, Yuri. **Herança Digital** - Novo Marco no Direito das Sucessões. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito - UNISUL, Florianópolis, 2015, p. 74. Disponível em: [https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a\\_Digital\\_Novo\\_Marco\\_no\\_Direito\\_da\\_s\\_Sucess%C3%B5es](https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_da_s_Sucess%C3%B5es). Acesso em: 28 nov. 2020.

RAMOS, Lucas Cotta de. (2016, novembro 27). **Herança digital**: sucessão do patrimônio cibernético. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade Doctum de Caratinga. 2016, p. 3. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/337/1/MONOGRAFIA%20-%20LUCAS%20COTTA.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

RECUERO, Raquel. **Comunidades Virtuais em Redes Sociais na Internet**: Uma proposta de estudo. Ecompos, Internet, v. 4, dez, 2005. Disponível em: <http://www.raquelrecuero.com/seminario2005.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 6468, de 2019 nº 6.468/2019, de 18 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1594037785036&disposition=inline>. Acesso em: 12 out. 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. volume único. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 128-131, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6. 2019.

TAVARES, Aivllis Braga; SANTOS, Deborah Fernanda dos; FAITARONI, Mariana Dalla Vecchia. **Morte Na Era Digital**: Como Situar Juridicamente a Divisão dos Direitos Sobre a Herança Virtual. Âmbito Jurídico. 1 fev 2020, p. 1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/morte-na-era-digital-como-situar-juridicamente-a-divisao-dos-direitos-sobre-a-heranca-virtual/#:~:text=T%C3%A7%C3%A3o%20sido%20levadas%20aos%20Tribunais,vezes%20injustos%20em%20situa%C3%A7%C3%B5es%20assemelhadas>. Acesso em: 9 abr 2021

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao novo Código Civil**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008.

VALOR ECONÔMICO. Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital, **Valor Econômico**, Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, p. 1, 19 set. 2018. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY4MjI=&filetro=1>. Acesso em: 25 nov. 2020.

VOLPATO, Bruno. **Ranking das redes sociais 2020**: as mais usadas no Brasil e no mundo, insights e materiais gratuitos. 11 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 06 mai 2021.

ZENHA, Luciana. **Redes sociais online**: o que são as redes sociais e como se organizam?. Caderno de Educação, ano 20. v 1. p. 7. 2017/2018. Disponível em: <file:///C:/Users/tacil/Downloads/amandat-journal-manager-artigo-2-redes-sociais-online-o-que-so-as-redes-sociais-e-como-se-organizam.pdf>. Acesso em: 05 mai 2021.

ZULIANI, Matheus; BOURET, Aurélio; BATISTA, Paulo. **Direito Civil**. 2ª ed. Brasília: CP iuris. p. 31, 2021.